



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 34, DE 2007

Altera o art. 212 da Constituição Federal, para vedar a desvinculação da receita resultante de impostos destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 212.**
.....

§ 7º São expressamente vedadas a redução da base de cálculo e a desvinculação de recursos da receita de impostos destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, a que se refere o *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À ocasião da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, a receita da União com a arrecadação de impostos era significativamente superior àquela de contribuições.

Desse modo, a vinculação de 18% da primeira implicaria, naquele momento, a destinação de mais de 10% da capacidade de arrecadação total da União para a manutenção e o desenvolvimento do ensino (MDE).

Embora se soubesse insuficiente para a magnitude do desafio da universalização do acesso à educação básica de qualidade, essa reserva de recursos, somada ao investimento em MDE incumbido aos estados e municípios, criou grande expectativa e despertou esperanças na sociedade brasileira, especialmente nos segmentos socioeconômicos menos favorecidos.

Hoje, à véspera dos vinte anos da medida, continuamos a lutar pela universalização da educação básica e pela qualidade desse nível de ensino. Ademais, a Constituição tem sido letra morta nessa matéria.

A partir da CF de 1988, a União mudou o foco da política tributária, migrando da matriz histórica dos impostos para centrar força na arrecadação de contribuições sociais, não sujeitas à repartição, tampouco à vinculação constitucional à MDE. O efeito dessa opção, ora alçada à condição de política de estado, é o decréscimo, em termos proporcionais, dos recursos destinados à educação. Registre-se que, desde 2003, a arrecadação de contribuições supera a receita de impostos. Não se trata mais de tendência, mas de fato consumado.

Não bastasse essa distorção, a partir de meados da década de 1990, os recursos destinados à educação, já defasados, passaram a sofrer recorrentes contingenciamentos, primeiro por meio do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), depois pela Desvinculação de Receitas da União (DRU), que, infelizmente, persiste até hoje.

Ao incidir sobre áreas estratégicas para o desenvolvimento humano e econômico do País, essa desvinculação tem custo social irreversível, para o qual não há solução compensatória. É um mecanismo de estabilização perverso que atinge, sobremaneira, os mais desprotegidos socialmente. Embora se saiba que a União acabe por executar despesa com MDE em volume muito próximo dos 18%, não há dúvida de que melhor seria que o aplicasse *in totum*.

Edwards Azerech

7

~~Amédico~~

Ettae Olsen

8

~~Am~~

Geraldo Mesquita

9

~~Am~~

Gilvam Borges

10

~~Am~~

Garibaldi

11

~~Am~~

Maria Serrano

12

~~Am~~

Rosalley Airling

13

~~Am~~

Françini Tamborini

14

~~Am~~

Enrico Strada

15

~~Am~~

Maria do Carmo

16

~~Am~~

Ken Dyer

17

~~Am~~

Cateryle

18

Papale Vas

Papale Vas

19

Am. Infante

CICERO WOODEN

20

Yan Canuto

YUUM.

21

ry

GINA ARABIKO

22

~~JEFFERSON PERES~~

JEFFERSON PERES

23

Curriculum

farbas basconulos

24

Sharon Jones

25

Alire

26

framing

27

of Agendas

JOSE VERY

28 José Carlos Dias

29 Antonio Carlos Tasso JEX 158377

30 Hieráclito

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2007